



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10183.003599/2007-71
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2201-001.558 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de abril de 2012
Matéria IRPF
Recorrente PAULA JULIA SCARSELLI DE MORAES
Recorrida DRJ-CAMPO GRANDE/MS

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. Não provada violação das disposições contidas no art. 142 do CTN, tampouco dos artigos 10 e 59 do Decreto nº. 70.235, de 1972 e não se identificando no instrumento de autuação nenhum vício prejudicial, não há que se falar em nulidade do lançamento.

RENDIMENTOS DE ANISTIADO POLÍTICO. ISENÇÃO. VIGÊNCIA E ALCANCE. Os rendimentos recebidos pelos anistiados políticos, nos termos da Lei nº 10.559, de 2002, são isentos do imposto de renda apenas a partir de 29 de agosto de 2002 e alcançam apenas as verbas que tenham a natureza de reparação econômica, conforme definido em lei.

Recurso negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Assinatura digital
Pedro Paulo Pereira Barbosa
(Presidente em exercício e Relator)

EDITADO EM: 19/04/2012

Participaram da sessão: Pedro Paulo Pereira Barbosa (Presidente em exercício e Relator), Eduardo Tadeu Farah, Rodrigo Santos Masset Lacombe, Márcio de

Lacerda Martins (suplente convocado) Gustavo Lian Haddad e Rayana Alves de Oliveira França.

Relatório

PAULA JULIA SCARSELLI DE MORAES interpôs recurso voluntário contra acórdão da DRJ-CAMPO GRANDE/MS (fls. 41) que julgou procedente lançamento, formalizado por meio da notificação de lançamento de fls. 33/36, que alterou o resultado apurado na Declaração de Imposto sobre Renda de Pessoa Física – IRPF, referente ao exercício de 2005, de imposto a restituir de R\$ 42.461,21 para imposto a restituir de R\$ 1.379,31.

A infração que ensejou o lançamento foi a omissão de rendimentos do trabalho com vínculo empregatício recebidos de pessoa jurídica. Segundo o relatório fiscal, trata-se de rendimentos recebidos do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso, no valor de R\$ 177.250,21.

A Contribuinte impugnou o lançamento e arguiu, preliminarmente, a nulidade da notificação por falta de fundamentação. Quanto ao mérito, sustenta que os rendimentos em questão são isentos, com fulcro na Lei nº 10.559, de 2002 e Decreto nº 4.897, de 2003, que reconhecem o direito à isenção dos proventos de aposentadoria e pensão recebidos por anistiados políticos. Diz também que o direito já foi reconhecido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso, que determinou a suspensão dos descontos do imposto.

A DRJ-CAMPO GRANDE/MS julgou procedente o lançamento com base nas considerações a seguir resumidas.

Rejeitou a arguição de nulidade, sustentando que a autuação procedeu conforme as normas que regem o processo administrativo fiscal, sem vícios.

Quanto ao mérito, concluiu a DRJ-CAMPO GRANDE/MS que os rendimentos em questão não se enquadram nas condições definidas na Lei nº 10.559, de 2002 e do Decreto nº 4.897, de 2003 para fazer jus ao benefício da isenção. Observou, concordando com o posicionamento da autoridade lançadora, que a restituição de imposto já pago até a data da publicação do Decreto somente seria devida após o deferimento da substituição de regime prevista na Lei nº 10.559, de 2002. Mas ponderou que “a isenção alcança somente os valores recebidos a título de indenização a quem, tendo sido apenado por motivação exclusivamente política no período de 18 de setembro de 1946 a 5 de outubro de 1988, se encontre hoje na condição de anistiado político”, o que não seria o caso.

A Contribuinte tomou ciência da decisão de primeira instância em 13/04/2008 (fls. 46) e, em 25/04/2008, interpôs o recurso voluntário de fls. 51/64, que ora se examina, e no qual afirma que é pensionista e recebe seus proventos do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso, benefício que lhe foi concedido em decorrência da morte de sua genitora e primeira beneficiária e por ser filha solteira do Sr. João Gonçalo de Moraes, que foi demitido pelo Ato Institucional nº 01, de abril de 1964. Diz que a família recebeu o benefício de pensão, hoje por ela recebido, através da Lei nº 6.883, de 1979 (Lei de Anistia) e EC nº 26/85, hoje regulamentados pela Lei nº 10.559, de 2002 e Decreto nº 4.889, de 2003, os quais, concederia o benefício da isenção aos proventos de pensão de anistiados políticos. Reafirma que o Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul reconheceu esse direito.

Enfim, a Contribuinte reitera, no recurso, que tem direito à isenção dos proventos de pensão.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Pedro Paulo Pereira Barbosa

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Fundamentação

Examino, inicialmente, a arguição de nulidade. A Recorrente afirma que o lançamento não apresentou fundamentação legal da exigência.

A alegação, todavia, é contrariada pela própria notificação de lançamento que explicita os fundamentos da autuação: a notificação diz expressamente que a isenção pretendida pela Contribuinte está condicionada a requerimento a ser dirigido ao Ministério da Justiça, que decidirá sobre a substituição pelo regime de reparação econômica. Substituição esta que não ocorreu no caso.

Não vislumbro, portanto, o vício apontado ou qualquer outro que possa ensejar a nulidade do lançamento.

Quanto ao mérito, o cerne da questão está na definição sobre o direito à isenção pretendida pela Contribuinte. Conforme consta do relatório, a Contribuinte recebe pensão, na qualidade de dependente de seu pai, que fora demitido pelo Ato Institucional nº 01 e, posteriormente, anistiado. Após edição da Lei nº 10.559, de 2002, que garantiu o direito à isenção do imposto de renda sobre os valores recebidos como reparação econômica, de caráter indenizatório, pelos anistiados políticos, apresentou declarações retificadoras nas quais informou como isentos os rendimentos antes declarados como tributáveis, pleiteando, assim, a restituição do imposto anteriormente pago.

Ora, como se sabe, a anistia aos perseguidos politicamente foi concedida por meio dos artigos 8º e 9º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT da Constituição Federal de 1988. Para maior clareza, reproduzo a seguir estes dispositivos.

Art. 8º. É concedida anistia aos que, no período de 18 de setembro de 1946 até a data da promulgação da Constituição, foram atingidos, em decorrência de motivação exclusivamente política, por atos de exceção, institucionais ou complementares, aos que foram abrangidos pelo Decreto Legislativo nº 18, de 15 de dezembro de 1961, e aos atingidos pelo Decreto-Lei nº 864, de 12 de setembro de 1969, asseguradas as promoções, na inatividade, ao cargo, emprego, posto ou graduação a que teriam direito se estivessem em serviço ativo, obedecidos os prazos de permanência em atividade previstos nas leis e

regulamentos vigentes, respeitadas as características e peculiaridades das carreiras dos servidores públicos civis e militares e observados os respectivos regimes jurídicos. (Regulamento)

§ 1º - O disposto neste artigo somente gerará efeitos financeiros a partir da promulgação da Constituição, vedada a remuneração de qualquer espécie em caráter retroativo.

§ 2º - Ficam assegurados os benefícios estabelecidos neste artigo aos trabalhadores do setor privado, dirigentes e representantes sindicais que, por motivos exclusivamente políticos, tenham sido punidos, demitidos ou compelidos ao afastamento das atividades remuneradas que exerciam, bem como aos que foram impedidos de exercer atividades profissionais em virtude de pressões ostensivas ou expedientes oficiais sigilosos.

§ 3º - Aos cidadãos que foram impedidos de exercer, na vida civil, atividade profissional específica, em decorrência das Portarias Reservadas do Ministério da Aeronáutica nº S-50-GM5, de 19 de junho de 1964, e nº S-285-GM5 será concedida reparação de natureza econômica, na forma que dispuser lei de iniciativa do Congresso Nacional e a entrar em vigor no prazo de doze meses a contar da promulgação da Constituição.

§ 4º - Aos que, por força de atos institucionais, tenham exercido gratuitamente mandato eletivo de vereador serão computados, para efeito de aposentadoria no serviço público e previdência social, os respectivos períodos.

§ 5º - A anistia concedida nos termos deste artigo aplica-se aos servidores públicos civis e aos empregados em todos os níveis de governo ou em suas fundações, empresas públicas ou empresas mistas sob controle estatal, exceto nos Ministérios militares, que tenham sido punidos ou demitidos por atividades profissionais interrompidas em virtude de decisão de seus trabalhadores, bem como em decorrência do Decreto-Lei nº 1.632, de 4 de agosto de 1978, ou por motivos exclusivamente políticos, assegurada a readmissão dos que foram atingidos a partir de 1979, observado o disposto no § 1º.

Art. 9º. Os que, por motivos exclusivamente políticos, foram cassados ou tiveram seus direitos políticos suspensos no período de 15 de julho a 31 de dezembro de 1969, por ato do então Presidente da República, poderão requerer ao Supremo Tribunal Federal o reconhecimento dos direitos e vantagens interrompidos pelos atos punitivos, desde que comprovem terem sido estes eivados de vício grave.

Parágrafo único. O Supremo Tribunal Federal proferirá a decisão no prazo de cento e vinte dias, a contar do pedido do interessado.

O que se observa dos dois artigos acima é que a Constituição, além da anistia, garantiu aos anistiados alguns direitos, inclusive o de reparação de natureza econômica, esta, todavia, a ser regulamentada em lei.

Pois bem, a tal reparação econômica foi regulamentada pela Lei nº 10.559, de 2002, que assegurou aos anistiados políticos vários direitos, dentre eles o da reparação econômica, de caráter indenizatório e isentos de imposto de renda, que poderia ser recebida em parcela única ou em prestações continuadas, sem prejuízo, todavia, da readmissão dos que foram demitidos em decorrência de atos de exceção. A Lei nº 10.559/2002 veio regulamentar o art. 8º, acima e o fez nos seguintes termos:

Art. 1º O Regime do Anistiado Político compreende os seguintes direitos:

II - reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação única ou em prestação mensal, permanente e continuada, asseguradas a readmissão ou a promoção na inatividade, nas condições estabelecidas no caput e nos §§ 1º e 5º do art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

Art. 9º Os valores pagos por anistia não poderão ser objeto de contribuição ao INSS a caixas de assistência ou fundos de pensão ou previdência, nem objeto de ressarcimento por estes de suas responsabilidades estatutárias.

Parágrafo único. Os valores pagos a título de indenização a anistiados políticos são isentos do Imposto de Renda.

Portanto, a reparação econômica pode ser recebida de duas maneiras: em prestação única ou de forma continuada. E, é importante ressaltar, essa reparação econômica não se confunde com remuneração devida em decorrência de readmissão em emprego em decorrência da anistia, proventos de aposentadoria ou pensão recebidos em razão da aplicação das normas definidas pela legislação. São benefícios diferentes, reparações distintas. Inclusive o próprio artigo 8º do ADCT é claro ao vedar qualquer tipo de remuneração retroativa, o que reforça o entendimento de que, nos casos de readmissão, os valores recebidos caracterizam remuneração, verbas de natureza salarial. Distintas da reparação econômica.

A Recorrente invoca o Decreto nº 4.897, de 2003, que regulamentou a Lei nº 10.599, de 2002, e que faz referência às aposentadorias e pensões. Todavia, o tal decreto aponta no sentido oposto ao que quer a Recorrente, como demonstrarei mais adiante. Antes reproduzo os artigos do referido decreto, pertinentes ao caso:

Art. 1º. Os valores pagos a título de indenização a anistiados políticos são isentos do Imposto de Renda, nos termos do parágrafo único do art. 9º da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002.

§1º disposto no caput inclui as aposentadorias, pensões ou proventos de qualquer natureza pagos aos já anistiados políticos, civis ou militares, nos termos do art. 19 da Lei nº 10.559, de 2002.

§2º Caso seja indeferida a substituição de regime prevista no art. 19 da Lei nº 10.559, de 2002, a fonte pagadora deverá efetuar a retenção retroativa do imposto devido até o total pagamento do valor pendente, observado o limite de trinta por cento do valor líquido da aposentadoria ou pensão.

Art. 2º O disposto neste Decreto produz efeitos a partir de 29 de agosto de 2002, nos termos do art. 106, inciso I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.

Parágrafo único. Eventual restituição do Imposto de Renda já pago até a publicação deste Decreto efetivar-se-á após deferimento da substituição de regime prevista no art. 19 da Lei nº 10.559, de 2002.

Art. 3º A Secretaria da Receita Federal poderá editar normas complementares a este Decreto.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Como se vê, o que o Decreto reza é que a isenção alcança as aposentadorias e pensões, que eram tributáveis, mas desde que seja deferido o pedido de substituição do regime. Isto é, a conversão da aposentadoria ou pensão em reparação econômica. Daí o parágrafo único do art. 2º referir-se expressamente que eventual restituição de imposto pago (assumindo, portanto, que incidia imposto) somente efetivar-se-á após a substituição do regime. Por decorrência lógica, sem a substituição do regime não há falar em restituição de imposto pago.

No presente caso, não consta que a Contribuinte tenha pleiteado a substituição de regime. Portanto, continua recebendo proventos de pensão, e sobre esta incide imposto.

Sobre as decisões apresentadas pela defesa, vale ressaltar que, embora proferidas por um órgão do Poder Judiciário, são decisões administrativas, proferidas pelo Tribunal na condição de fonte pagadora, e, portanto, não tem os efeitos de uma decisão judicial que, de qualquer forma, não vincularia este Colegiado.

Portanto, só há falar em isenção do Imposto de Renda a partir da Lei nº 10.599, de 2002, e esta alcança apenas os valores recebidos como reparação econômica, recebidos acumuladamente ou em prestações continuadas.

Não é o caso da Recorrente. Portanto, deve ser mantida a exigência.

Conclusão

Conclusão, ante o exposto, encaminho meu voto no sentido de rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, negar provimento ao recurso.

Assinatura digital
Pedro Paulo Pereira Barbosa